

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.18.**

**Portaria nº 1374, publicada no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conservatório Musical e Faculdade Villa-Lobos Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Villa-Lobos do Cone-Leste Paulista, com sede no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
<b>e-MEC N°:</b> 200812157		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>208/2012</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/5/2012</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do credenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade Villa-Lobos do Cone-Leste Paulista, a ser instalada na Avenida Engenheiro Francisco José Longo nº 460, Jardim São Dimas, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo e mantida pelo Conservatório Musical e Faculdade Villa-Lobos Ltda., com sede na Rua Santa Clara nº 269, Vila Adyanna, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Paralelamente ao processo de credenciamento, tramita no Sistema e-MEC processo de pedido de autorização para funcionamento do Curso de Bacharelado em Música (200812168), com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

2. Análise documental com parecer favorável por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).

3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu conceito 3 (três) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
Organização Institucional	3
Corpo Social	3
Instalações Físicas	3

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) seja pela Instituição.

5. Os conceitos da avaliação *in loco* do INEP para autorização de funcionamento do curso de Música foram:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
Organização Didático-pedagógica	3
Corpo Docente	4
Instalações Físicas	2

6. Em relação às Instalações Físicas, os avaliadores do INEP destacaram que: i) “as salas de aula, previstas para os dois primeiros anos do curso, estão suficientemente equipadas, limpas, iluminadas segundo a finalidade. Entretanto, é insuficientemente em relação aos requisitos dimensão e comodidade necessária à atividade proposta”; ii) “o acervo não atende aos programas das disciplinas dos dois primeiros anos do curso, previstos para cada turma, referentes aos títulos indicados na bibliografia básica”; iii) “o acervo atende de maneira precária as indicações bibliográficas complementares, referidas nos programas das disciplinas”; e iv) “os periódicos especializados, somente sob a forma informatizada, atendem precariamente as demandas do curso”.

7. Parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sugere o deferimento com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Villa-Lobos do Cone-Leste Paulista (código: 11376), a ser instalada na Avenida Engenheiro Francisco José Longo, nº 460, bairro Jardim São Dimas, no município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Conservatório Musical e Faculdade Villa-Lobos Ltda., com sede no município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Música (código: 1071065; processo: 200812168), bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE”.

8. Vale ressaltar que a SERES se manifestou favoravelmente à autorização do curso de música, mas com metade das vagas solicitadas pela IES: 60 (sessenta), ao invés de 120 (cento e vinte). A justificativa da Secretaria é que o número de vagas solicitado é incompatível com a estrutura disponível, o que, aliás, estaria refletido no conceito 2 (dois) obtido na dimensão 3. Assim, seria possível a autorização do curso, desde que realizada a adequação do número de vagas. A SERES conclui que: “o credenciamento da nova IES e a autorização do curso de Música são possíveis mediante redução do número de vagas a serem ofertadas como forma de adequar o pedido às condições evidenciadas *in loco* pelos avaliadores. Tendo em vista que a instituição pretende formar turmas de 30 (trinta) alunos e que foi constatada a existência de duas salas de aula, esta Secretaria considera prudente a oferta do curso com 60 (sessenta) vagas anuais”.

Feitas essas observação, considero adequada a posição adotada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e, desse modo, manifesto-me no sentido de acatar sua recomendação e conceder o credenciamento à Faculdade Villa-Lobos do Cone-Leste Paulista, com a oferta inicial do curso de Bacharelado em Música, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Villa-Lobos do Cone-Leste Paulista, a ser instalada na Avenida Engenheiro Francisco José Longo nº 460, Jardim São Dimas, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo e mantida pelo Conservatório Musical e Faculdade Villa-Lobos Ltda., com sede na Rua Santa Clara nº 269, Vila Adyanna, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a

exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso de Bacharelado em Música, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de maio de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente